

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – SEVERIANO JOSÉ
COSTANDRADE DE AGUIAR - 4ª RELATORIA.**

Autos do Processo nº 6425/2019.

Resolução nº 1000/2020 – Pleno

Tomada de Contas Especial por Conversão

PAULO ANTÔNIO DE LIMA SEGUNDO e EDUARDO DELLEON NEPONUCENO SILVA, já devidamente qualificados nos autos, vem diante de Vossa Senhoria, apresentar DEFESA E JUNTAR DOCUMENTOS, conforme previsão legal contida, conforme previsão legal contida, §5º do art. 215 e caput do art. 219 do Regimento Interno do TCE, c/c art. 2º da Instrução Normativa TCE-TO. 001/05 de 20/04/2005, pelos motivos e fatos a seguir aduzidos, pelos motivos e fatos a seguir aduzidos.

I. DO EMBASAMENTO LEGAL:

Paulo Antônio de Lima Segundo e Eduardo Delleon Neponuceno Silva, na qualidade de Prefeito Municipal do Municipal de Alvorada/TO e Assessor de Controle Interno já devidamente qualificados nos autos, vem diante de Vossa Senhoria, apresentar defesa e juntar documentos ao processo em epígrafe, conforme previsão legal contida, §5º do art. 215 e caput do art. 219 do Regimento Interno do TCE, c/c art. 2º da Instrução Normativa TCE-TO. 001/05 de 20/04/2005, pelos motivos e fatos a seguir aduzidos.

II. DA SÍNTESE DO DESPACHO:

Trata-se de Tomada de Contas Especial por conversão de acordo com a Resolução nº 1000/2020-PLENO, referente a Auditoria de Regularidades realizada na Prefeitura Municipal de Alvorada - TO, referente ao período de janeiro a maio de 2019, sob responsabilidade do Senhor Paulo Antônio de Lima

Segundo, Prefeito e Eduardo Delleon Neponuceno Silva, Assessor de Controle Interno.

Em breve síntese, eis os fatos.

III. DO MÉRITO:

3.1 Do Relatório do Processo nº 217/2020:

Observa-se expressamente o relatório do processo que precedo ao voto, vejamos:

(...)

7.1 Versam os autos sobre Auditoria de Regularidades realizada na Prefeitura Municipal de Alvorada - TO, referente ao período de janeiro a maio de 2019, sob responsabilidade do Senhor Paulo Antonio de Lima Segundo, Prefeito à época, em cumprimento a Portaria nº 423, de 22 de maio de 2019, com tramitação efetuada por meio eletrônico, conforme Instrução Normativa/TCE/TO nº 01/2012.

7.2 O Relatório de Auditoria nº 036/2019 destaca diversas irregularidades/ilegalidades, que refletem na gestão do responsável pela Prefeitura Municipal de Alvorada - TO, em razão das impropriedades e infrações às normas evidenciadas no referido Relatório.

7.3 O Processo nº 3163/2020 que trata da Prestação de Contas de Ordenador da Prefeitura Municipal de Alvorada - TO, referente ao exercício de 2019, encontra-se custodiado, em virtude da Resolução nº 700/2020 -TCE/TO - PLENO.

7.4 Por fim, os processos de Auditoria de Regularidade/Tomada de Contas Especial devem seguir seus tramites processuais de julgamento, de acordo com as normas e legislação vigentes neste Tribunal de Contas.

É o Relatório.

(...).

3.2 Do Voto nº 250/2020:

Da análise do voto que converteu o relatório de auditoria em tomadas de contas especial, vejamos:

7.1 Em apreciação, Auditoria de Regularidades realizada na Prefeitura Municipal de Alvorada - TO, referente ao período de janeiro a maio de 2019, período de responsabilidade do Senhor Paulo Antonio de Lima Segundo, Prefeito à época, em cumprimento a Portaria nº 423, de 22 de maio de 2019, com tramitação efetuada por meio eletrônico, conforme Instrução Normativa/TCE/TO nº 01/2012.

7.2 O Parágrafo 5º do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas estabelece que:

[...]

§ 5º Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo na hipótese prevista no art. 88 deste regimento.

7.3 Logo, a conversão de processos em Tomada de Contas Especial é o procedimento que visa dar oportunidade aos responsáveis ao contraditório e ampla defesa, de possíveis ilegalidades danosas ao erário, verificadas *in loco*.

7.4 O resultado da inspeção aponta para ocorrência de irregularidades que podem resultar na imputação de débito no montante de **R\$ 495.306,06** (quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e seis reais e seis centavos), referente às irregularidades mencionadas nos **itens 2.1 e 2.1** do Relatório de Auditoria nº 036/2019.

7.5 Por todo o exposto, considerando a fundamentação supra, com fulcro no que dispõem os artigos 115 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 140, § 5º do Regimento Interno do TCE/TO, **VOTO** para que este Tribunal acate as providências abaixo relacionadas, adotando a decisão, sob a forma de **Resolução**, no sentido de:

7.5.1 acolher os termos do Relatório de Auditoria nº 036/2019, realizado na Prefeitura Municipal de Alvorada - TO, abrangendo o período de janeiro a maio de 2019;

7.5.2 Determinar, preliminarmente, a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, com fundamento nos arts. 63, inciso II, 65, inciso III, e 100 do Regimento Interno combinados com o art. 115 da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista o relato da ocorrência de irregularidade que pode resultar em imputação de débito;

7.5.3 Determinar ao Setor de Diligências, considerando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** das pessoas abaixo relacionadas, para **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do seu recebimento apresentarem **suas defesas**, acompanhadas de documentação comprobatória das alegações **ou recolherem** aos cofres municipais a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos do **art. 81, incisos II e III^[1]**, da Lei Estadual nº 1.284/2001, em razão das irregularidades/ilegalidades mencionadas no Relatório de Auditoria nº 036/2019, quais sejam:

7.5.3.1 Senhor **Paulo Antonio de Lima Segundo**, Prefeito à época, Senhor **Eduardo Delleon Neponuceno Silva**, Controle Interno à época, todos da Prefeitura Municipal de Alvorada -

TO, para que apresentem defesa ou recolham à conta bancária do Município o montante de **R\$ 495.306,06** (quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e seis reais e seis centavos), referente às irregularidades mencionadas nos itens **2.1 e 2.2** do Relatório de Auditoria nº 036/2019:

I) Ausência de controle de consumo de combustível e documentação hábil que comprove a efetiva realização da despesa, no valor de **R\$ 329.931,06** (trezentos e vinte e nove mil e novecentos e trinta e um reais e seis centavos), com infração às normas inscritas no caput do art. 37, parágrafo único do art. 70, inciso II do art. 74 da Constituição Federal, inc. V do art. 1º do Decreto nº 201/67. Item 2.1 do Relatório de auditoria. **Anexo X/A e X/B.**

II) Locação de máquinas e equipamentos sem comprovação que o serviço foi executado e o interesse público, no valor de **R\$ 165.375,00** (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais), com infração às normas inscritas caput do art. 37, parágrafo único do art. 70, inciso II do art. 74 da Constituição Federal, inc. V do art. 1º do Decreto nº 201/67. Item 2.2 do Relatório de Auditoria. **Anexo XI/A, XI/B e XII.**

Conduta verificada do Senhor **Paulo Antonio de Lima Segundo (Prefeito)**: Autorizar/Realizar pagamentos de locação de máquinas e equipamentos sem comprovação que o serviço foi executado e o interesse público; Autorizar/Realizar pagamentos para aquisições de combustível sem controle e comprovação do consumo.

Conduta verificada do Senhor **Eduardo Delleon Neponuceno Silva (Controle Interno)**: Omissão no devido dever de fiscalizar a regular aplicação dos recursos públicos.

7.6 Determinar à Secretaria do Pleno:

(...).

3.3 Da Resolução nº 1000/2020:

EMENTA: AUDITORIA DE REGULARIDADE. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. ACOLHER RELATÓRIO. CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

8. Decisão

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 6425/2019, referente a Auditoria de Regularidades realizada na Prefeitura Municipal de Alvorada - TO, referente ao período de janeiro a maio de 2019, sob responsabilidade do Senhor Paulo Antonio de Lima Segundo, Prefeito à época, em cumprimento a Portaria nº 423, de 22 de maio de 2019, com tramitação efetuada por meio eletrônico, conforme Instrução Normativa/TCE/TO nº 01/2012.

Considerando o Relatório de Auditoria nº 036/2019, cujo resultado evidencia provável prejuízo ao erário;

Considerando que em cada um dos achados a equipe identificou os responsáveis e suas respectivas condutas.

Considerando os indícios de dano ao erário, a medida que se impõe é a conversão do processo em tomada de contas especial, com fundamento no art. 115 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 100 do Regimento Interno TCE/TO:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em:

8.1 acolher os termos do Relatório de Auditoria nº 036/2019, realizado na Prefeitura Municipal de Alvorada - TO, abrangendo o período de janeiro a maio de 2019;

8.2 Determinar, preliminarmente, a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, com fundamento nos arts. 63, inciso II, 65, inciso III, e 100 do Regimento Interno combinados com o art. 115 da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista o relato da ocorrência de irregularidade que pode resultar em imputação de débito;

8.3 Determinar ao Setor de Diligências, considerando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** das pessoas abaixo relacionadas, para **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do seu recebimento apresentarem **suas defesas**, acompanhadas de documentação comprobatória das alegações **ou recolherem** aos cofres municipais a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos do art. 81, incisos II e III^[1], da Lei Estadual nº 1.284/2001, em razão das irregularidades/ilegalidades mencionadas no Relatório de Auditoria nº 036/2019, quais sejam:

8.3.1 Senhor **Paulo Antonio de Lima Segundo**, Prefeito à época, Senhor **Eduardo Delleon Neponuceno Silva**, Controle Interno à época, todos da Prefeitura Municipal de Alvorada - TO, para que apresentem defesa ou recolham à conta bancária do Município o montante de **R\$ 495.306,06** (quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e seis reais e seis centavos), referente às irregularidades mencionadas nos itens **2.1 e 2.2** do Relatório de Auditoria nº 036/2019:

I) Ausência de controle de consumo de combustível e documentação hábil que comprove a efetiva realização da despesa, no valor de **R\$ 329.931,06** (trezentos e vinte e nove mil e novecentos e trinta e um reais e seis centavos), com infração às normas inscritas no caput do art. 37, parágrafo único do art. 70, inciso II do art. 74 da Constituição Federal, inc. V do art. 1º do Decreto nº 201/67. Item 2.1 do Relatório de auditoria. **Anexo X/A e X/B.**

II) Locação de máquinas e equipamentos sem comprovação que o serviço foi executado e o interesse público, no valor de **R\$ 165.375,00** (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais), com infração às normas inscritas no caput do art. 37, parágrafo único do art. 70, inciso II do art. 74 da

Constituição Federal, inc. V do art. 1º do Decreto nº 201/67. Item 2.2 do Relatório de Auditoria. **Anexo XI/A, XI/B e XII.**

Conduta verificada do Senhor **Paulo Antonio de Lima Segundo (Prefeito)**: Autorizar/Realizar pagamentos de locação de máquinas e equipamentos sem comprovação que o serviço foi executado e o interesse público; Autorizar/Realizar pagamentos para aquisições de combustível sem controle e comprovação do consumo.

Conduta verificada do Senhor **Eduardo Delleon Neponuceno Silva (Controle Interno)**: Omissão no devido dever de fiscalizar a regular aplicação dos recursos públicos.

8.4 Determinar à Secretaria do Pleno:

8.4.1 a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários;

(...)

Peço vênia antes de adentrar no mérito¹ quanto a certidão de revelia (evento 18) . Diante desse cenário que o País, Estado do Tocantins e não esta sendo diferente no Município de Alvorada/TO, confesso que centralizamos todos os nossos esforços para tentar de alguma forma minimizar os impactos ocorridos através da pandemia provocados pelo novo coronavirus COVID19. Assim, por um lapso ficamos não atentos aos prazos do processo supra.

Lado outro, a real verdade dos fatos e pela a intrínseca redação contida no, §5º do art. 215 e caput do artigo 219 do Regimento Interno do TCE, c/c art. 2º da Instrução Normativa TCE-TO. 001/05 de 20/04/2005, desta feita faremos juntada da justificativa e defesa com seus anexos para corroborar com que abaixo relataremos.

Doutra banda, após a análise minuciosa das razões delineadas no Acórdão acima, depreende-se que as supostas irregularidades que culminaram e converteu o relatório de auditoria em tomadas de contas especial, referente ao período de janeiro a maio de 2019, são passíveis de revisão em virtude dos fatos e fundamentos adiante articulados.

Em suma, como dito, de apertada síntese processual, passa-se ao enfrentamento, individualizado, de cada item apontado no r. Acórdão.

¹ Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. (...)

Ademais, considerando que os apontamentos do voto condutor do acórdão recorrido, não teve a observância do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, passando para a presunção de veracidade de fatos.

Notadamente a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – TJ/TO, in verbis:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. JULGAMENTO DE CONTAS DE EX-PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PROVÁVEL OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. É competente a Justiça Comum Estadual para apreciação de ações desconstitutivas das decisões do Tribunal de Contas do Estado, sob o aspecto da legalidade do procedimento adotado, se abstendo de realizar um juízo de valoração sobre o mérito das contas.

2. Tendo em vista a insurgência do ora recorrido, consistente na alegação de que os processos administrativos promovidos pelo TCE estadual inobservaram os princípios do contraditório e da ampla defesa, presente o interesse de agir dele, haja vista a existência de pretensão resistida e de conflito de interesses sem solução amigável, para a qual faz-se necessária a prestação jurisdicional.

3. É permitido o controle da legalidade, exercido pelo Poder Judiciário, sobre os atos administrativos, inclusive das penalidades aplicadas pelas Cortes de Contas, visando preservar o amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna.

4. A Constituição Federal (artigo 5º, LV) assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sobretudo naqueles que possam resultar sanções.

5. A necessidade de se observar o direito de defesa se revela mais acentuada quando o ato a ser praticado puder acarretar efeitos prejudiciais à esfera jurídica do processado, como na espécie, na medida em que a rejeição das contas do gestor público acarreta sua inelegibilidade, nos termos da LC 64/1990.

6. Havendo indícios suficientes de que o julgamento das contas do ex-gestor da Câmara Municipal de Oliveira de Fátima/TO junto ao Tribunal de Contas ocorreu em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deve ser provido o recurso, a fim de se suspender os efeitos dos acórdãos recorridos, sob pena de causar dano à parte atingida.

7. **Agravo conhecido e provido.** (g.n)

IV. DA ALEGAÇÃO E DEFESA:

Feitas essas considerações, passam-se a análise dos itens a seguir, vejamos:

8.3.1 Senhor Paulo Antonio de Lima Segundo, Prefeito à época, Senhor Eduardo Delleon Neponuceno Silva, Controle Interno à época, todos da Prefeitura Municipal de Alvorada - TO, para que apresentem defesa ou recolham à conta bancária do Município o montante de R\$495.306,06 (quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e seis reais e seis centavos), referente às irregularidades mencionadas nos itens 2.1 e 2.2 do Relatório de Auditoria nº 036/2019:

I) Ausência de controle de consumo de combustível e documentação hábil que comprove a efetiva realização da despesa, no valor de **R\$ 329.931,06** (trezentos e vinte e nove mil e novecentos e trinta e um reais e seis centavos), com infração às normas inscritas no caput do art. 37, parágrafo único do art. 70, inciso II do art. 74 da Constituição Federal, inc. V do art. 1º do Decreto nº 201/67. Item 2.1 do Relatório de auditoria. **Anexo X/A e X/B.**

Data máxima vênua, não merece prosperar tais alegações, é imperioso ressaltar inicialmente que existem solicitação, nota fiscal e relatório de acompanhamento de abastecimento mensal e por veículo, assim. Discordamos de tal apontamento e fazemos juntadas de tais documentos para corroborar com alegações acima.

II) Locação de máquinas e equipamentos sem comprovação que o serviço foi executado e o interesse público, no valor de **R\$ 165.375,00** (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais), com infração às normas inscritas no caput do art. 37, parágrafo único do art. 70, inciso II do art. 74 da Constituição Federal, inc. V do art. 1º do Decreto nº 201/67. Item 2.2 do Relatório de Auditoria. **Anexo XI/A, XI/B e XII.**

Íncrito Relator, peço vênua, para afirmar que não merece prosperar tais alegações, é imperioso ressaltar inicialmente que existem solicitação, nota fiscal atestada pelo fiscal e relatório de acompanhamento dos serviços executados por veículo, assim. Discordamos de tal apontamento e fazemos juntadas de tais documentos para corroborar com alegações acima.

Alegam ainda que os veículos foram contratados e que não havia relevância, Douto Relator é de causar estranheza tal afirmação, mas, para

Prefeitura Municipal juntamente x Prefeitura Municipal realiza rev... x

Arquivo | D:/PRAZOS%202021/DEFESA%20CE%202021/PROC%206425%20DE%202019/PÁ%20CARREGADEIRA/2019/Prefeitura%20Municipal%20realiza%20revitalização%20de%20canteiros%20nos%20se... | Número de acessos | Ler em voz alta | Desenhar | Realçar | Apagar

de 2

22/03/2021 Prefeitura Municipal realiza revitalização de canteiros nos setores de Alvorada - Prefeitura de Alvorada

MAPA DO SITE ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE TAMBÉM DA PDF

Pesquisar no site INÍCIO A CIDADE INSTITUCIONAL SERVIÇOS TRANSPARÊNCIA CONTATO

VOCÊ ESTÁ AQUI: PÁGINA INICIAL > NOTÍCIAS > PREFEITURA MUNICIPAL REALIZA REVITALIZAÇÃO DE CANTEIROS NOS SETORES DE ALVORADA

Prefeitura Municipal realiza revitalização de canteiros nos setores de Alvorada

15/01/2019 às 14:22 - Meio Ambiente



A Prefeitura Municipal de Alvorada está realizando a revitalização dos canteiros centrais das principais avenidas da cidade. Paulo Antônio juntamente com a Secretaria de Infraestrutura vem se dedicando com o trabalho de plantio de árvores e manutenção das áreas verdes no município. O trabalho é realizado em conjunto com os moradores e os funcionários da prefeitura. O trabalho é realizado em conjunto com os moradores e os funcionários da prefeitura. O trabalho é realizado em conjunto com os moradores e os funcionários da prefeitura.

Imagens



0 comentários Classificar por

1701 13/04/2021

Prefeitura Municipal juntamente x Prefeitura Municipal realiza rev... x Prefeitura Municipal realizam tr... x

Arquivo | D:/PRAZOS%202021/DEFESA%20CE%202021/PROC%206425%20DE%202019/PÁ%20CARREGADEIRA/2019/Prefeitura%20Municipal%20realizam%20trabalhos%20intensivos%20de%20recuperação%20de%20estradas%20rurais%20do%20município | Número de acessos | Ler em voz alta | Desenhar | Realçar | Apagar

de 2

22/03/2021 Prefeitura Municipal realizam trabalhos intensivos de recuperação das estradas rurais do município - Prefeitura de Alvorada


MAPA DO SITE ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE TAMBÉM DA PDF

Pesquisar no site INÍCIO A CIDADE INSTITUCIONAL SERVIÇOS TRANSPARÊNCIA CONTATO

VOCÊ ESTÁ AQUI: PÁGINA INICIAL > NOTÍCIAS > PREFEITURA MUNICIPAL REALIZA TRABALHOS INTENSIVOS DE RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO


Prefeitura Municipal realizam trabalhos intensivos de recuperação das estradas rurais do município

06/08/2019 às 10:24 - Infra



A Prefeitura Municipal de Alvorada, juntamente com a Secretaria Municipal de Infraestrutura, está realizando um trabalho intensivo de recuperação das estradas rurais do município. O trabalho é realizado em conjunto com os moradores e os funcionários da prefeitura. O trabalho é realizado em conjunto com os moradores e os funcionários da prefeitura. O trabalho é realizado em conjunto com os moradores e os funcionários da prefeitura.

Imagens



0 comentários Classificar por

1302 13/04/2021



Invoca para o tanto o princípio da razoabilidade, que assevera: “A *razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato*”. (g.n).

Diante do exposto, invoca-se tal princípio e pede-se se acatamento desta justificativa como forma de restar solucionado o caso acima tratado.

V. DO PEDIDO:

Ante ao exposto em relação a nossas justificativas, uma vez levado em conta toda documentação apresentada, materializando as explicações que compõe a presente peça, requer o acatamento *in tortum* das justificativas verberadas, a fim de que sejam os itens julgados como ACATADAS, conforme regra regimental desta Corte de Contas.

VI. DO REQUERIMENTO:

Requer que seja a presente defesa recebida, e ao final julgada procedente, para emissão de parecer favorável desta Corte de Contas a tomadas de contas de especial referente ao período de janeiro a maio de 2019.

Requer ainda, juntada de documentos que comprovam a inexistência de tais fatos alegados e por isso não devem prosperar.

Que seja a presente tomadas de contas especial seja arquivada.

Nestes Termos,

Pede deferimento,

Alvorada/TO, 15 de abril de 2021.



PAULO ANTONIO DE LIMA SEGUNDO
PREFEITO MUNICIPAL


EDUARDO DELLEON N. SILVA
Controlador Interno

EDUARDO DELLEON NEPONUCENO SILVA
ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO